



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 111.708 - RS (2008/0164446-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JONAS BITENCOURT
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A interrupção do lapso temporal para progressão de regime, em decorrência do cometimento de falta disciplinar de natureza grave (fuga), fere o princípio da legalidade, em face da ausência de previsão legal.

2. Deve-se afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para a progressão de regime, cabendo ao Juízo da Execução a análise dos demais requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do disposto no art. 112 da LEP.

3. Agravo regimental a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 111.708 - RS (2008/0164446-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União em face da decisão de fls. 64/66, abaixo transcrita:

Vistos, etc.

*Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de JONAS BITENCOURT, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao agravo em execução da defesa por entender ser "correta a decisão do magistrado que reconheceu a fuga do agravante como falta grave e, por conseguinte, determinou sua regressão de regime" (fl. 45-verso).*

Sustenta o impetrante, em síntese, que o cometimento de falta grave não interrompe o lapso temporal para a contagem do prazo necessário à obtenção de benefícios em sede de execução penal. Pretende a manutenção da progressão de regime carcerário.

A liminar foi indeferida à fl. 53.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 56/60).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. Assim, o marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que a prática de falta grave, interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional.

II. Hipótese em que o paciente empreendeu fuga do estabelecimento prisional, enquanto cumpria pena em regime semi-aberto. A partir da ocorrência de tal fato, o paciente regride ao regime fechado e reinicia-se a contagem do lapso temporal para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito de concessão de progressão de regime prisional.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator" (REsp nº 842.162/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 5/2/07).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. COMETIMENTO. NOVO DECURSO DE PRAZO SATISFEITO. CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA REMANESCENTE. PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Segundo consta do cálculo da pena, já homologado pelo juiz da execução, o paciente já teria cumprido um sexto da pena remanescente, após cometimento de falta grave;

2. Ordem concedida para, superado o requisito temporal de cumprimento de um sexto da pena remanescente, tenha o paciente apreciado o requerimento para progressão de regime.

(HC nº 42.150/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 3/10/2005).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI Nº 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. INAPLICABILIDADE. LEI MAIS GRAVOSA. REGIME FECHADO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que alterou a redação do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, não se aplica a fatos anteriores a sua vigência, porque mais gravosa.

2. Por força legal, o cometimento da falta grave pelo apenado tem como efeitos legais o ingresso ou reingresso em regime de pena mais grave e, ainda, o reinício da contagem do tempo de 1/6 da pena para a obtenção de progressão de regime prisional.

3. Por óbvia e necessária consequência, sendo fechado o regime em que se acha o condenado, a causa de regressão há de produzir, apenasmente, o remanescente e necessário reinício da contagem do tempo de 1/6 da pena, por função da indispensável aferição do mérito do condenado. É o efeito interruptivo das causas de regressão de regime prisional de que tratam a jurisprudência e a doutrina.

4. A essa causa interruptiva, porque cumprindo pena reclusiva sob o regime fechado, deve subordinar-se o paciente, que cometeu falta grave, causa legal de reversão.

5. Ordem parcialmente concedida."

(HC nº 99.289/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 4/8/2008)

"HABEAS CORPUS – PROGRESSÃO DE REGIME – PRÁTICA DE FALTA GRAVE – REGIME FECHADO – INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS – POSSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– WRIT DENEGADO.

1- A prática de falta grave, por condenado que cumpre pena em regime fechado, interrompe a contagem do prazo para obtenção de benefícios, tais como a progressão de regime. Precedentes desta Corte.

2- Habeas Corpus denegado" (HC nº 97.384, Rel. Jane Silva, Desembargadora Convocada-TJ/MG, DJ de 16.6.2008).

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038/90 e no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Publique-se. Intimem-se.

Alega a recorrente que a decisão agravada concluiu que o cometimento de falta grave interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão de eventuais benefícios previstos pela Lei de Execuções Penais.

Aduz que tal norma, contudo, não prevê a modificação da data-base para tal concessão, conforme entendimento do Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Habeas Corpus** nº 85.141.

Acrescenta que o reinício do cômputo do prazo para a obtenção de benesses, após o cometimento de falta grave, consubstancia-se em indevida extensão da norma restritiva.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada, mediante a concessão do **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 111.708 - RS (2008/0164446-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Segundo consta dos autos, o ora recorrente já cumpria sua pena em regime semiaberto, quando não retornou ao presídio após a saída temporária, porque *ficou deprimido e teve que toar antidepressivos. (...) Quando melhorou, apresentou-se espontaneamente na Penitenciária Modulada de Osório. Ainda assim, foi decretada a falta grave e determinada a regressão para o regime mais gravoso* (fl. 11).

Conquanto meu entendimento seja contrário, em recente orientação, a Sexta Turma decidiu que *o cometimento de falta grave, em tese, não interrompe o prazo para obtenção de futuros benefícios do apenado, pois isso foge totalmente ao espírito da execução penal* (HC 123.451-RS, Relator o Ministro Nilson Naves, julgado em 17/2/2009 - Informativo STJ nº 0384, de 16 a 27.02.2009).

No mesmo sentido o HC 123.449-RS, julgado em 19/3/2009, no qual fiquei vencido, cuja lavratura do acórdão coube ao Desembargador convocado Celso Limongi.

Verifica-se que o Juízo de origem determinou a regressão ao regime fechado, em razão da prática de falta grave (fuga) no curso da execução da pena.

Há, contudo, impossibilidade de alteração da data-base na hipótese de interrupção de lapso para nova progressão por prática de falta grave, ante a mencionada ausência de previsão legal.

Dessa forma, o princípio da reserva legal, inserto no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, estende sua aplicação até a fase de execução penal.

O art. 127 da Lei de Execuções Penais determina que, em casos de falta grave, haverá, tão-somente, a perda dos dias remidos, sendo que o "novo período", ao qual se refere, diz respeito à aquisição de uma novel remição.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para a progressão de regime, ante a perpetração de falta grave, cabendo ao Juízo da execução a análise dos demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do disposto no art. 112 da LEP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0164446-1

AgRg no
HC 111708 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 45001 70021980479

EM MESA

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONAS BITENCOURT

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS BITENCOURT
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário